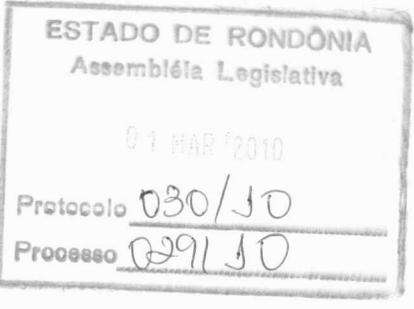
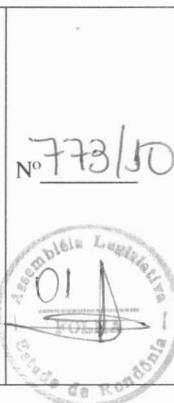


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES			
PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
	AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		

Determina adoção de medidas de proteção a vítimas e testemunhas, nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais devem ser adotadas, de ofício, as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas:

I – preservação de sua segurança em todos os atos;

II – restrição de divulgação de seus dados pessoais ao interesse da investigação policial, de advogado legalmente constituído, do Ministério Público e da Justiça;

III – determinação do sigilo de sua identidade, em caso de reconhecimento de indiciados.

§ 1º- As informações a que se referem os incisos II e III devem permanecer em envelope lacrado à disposição da Justiça.

§ 2º- A autoridade policial assegurará para que as vítimas e testemunhas intimadas a comparecer às Delegacias de Polícia ou congêneres fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, sujeitando-se às penalidades cabíveis ao exercício da função, no caso de descumprimento injustificado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº _____ 
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB			

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto é, em primeiro lugar, assegurar a integridade física e a vida de vítimas e testemunhas que, ao colaborarem com o esclarecimento de infrações penais, muitas vezes ficam sujeitas à vingança daquelas pessoas que acusam, com sérios prejuízos à persecução penal e à paz social. A vida é o mais importante de todos os bens jurídicos, afinal, no dizer de *Impallomeni*, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro de todos os valores é o bem da vida. Por essa razão, a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, dentro do Título III, que trata dos *Direitos e Garantias Fundamentais*, assegurou, antes de toda e qualquer outra proteção, a inviolabilidade do direito à vida.

O projeto visa a assegurar a mais eficaz proteção ao mais importante bem tutelado pela ordem constitucional e todas as demais garantias devem se harmonizar na busca desse fim precípua, sob pena de afronta ao princípio do já explicitado princípio da proteção eficiente ou garantismo positivo. Do contrário, poderia se projetar uma inconstitucionalidade por violação desse princípio, valendo lembrar a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa uma ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 451).

O projeto foi, além do mais, cauteloso, assegurando a plenitude do exercício do direito de defesa, ao estatuir que o sigilo não alcança o defensor legalmente constituído, inexistindo qualquer justificativa residual de agressão ao direito da defesa como pretexto para se inviabilizar a eficaz proteção à segurança da vítima e testemunhas.

O segundo objetivo do projeto é o de estimular as pessoas a denunciar criminosos. Sob esse enfoque ressalta relevância de o projeto ser de âmbito estadual, produzindo efeitos somente nos

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº _____



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

limites do Estado. Com efeito, nos grandes centros de aglomeração urbana, onde a violência é maior, tem havido uma notória tendência de as pessoas não comunicarem mais a ocorrência de infrações penais de que foram vítimas ou que testemunharam, seja pela falta de crença no funcionamento adequado do sistema repressivo estatal, seja pelo fundado temor de vingança. Tal fenômeno sociológico é conhecido como cifra negra ou obscura, correspondente ao elevado percentual de crimes e contravenções penais que não chegam às estatísticas do sistema, gerando a chamada violência perceptível não identificada. A consequência imediata é o aumento da criminalidade pela constatação de que a impunidade é mera derivação da ineficiência da persecução penal, interrompida já em seu nascêdo pelo não comunicação do ilícito penal.

Diante do exposto, invoco a benevolência dos nobres pares do sentido de aprovar a presente propositura, para que as testemunhas de crimes tenham tranqüilidade para denunciar os fatos ocorridos sem a preocupação com represálias originadas de infratores e delinqüentes na busca da continuidade do cometimento de atos ilícitos.

Plenário das Deliberações, 1º de março de 2010.


Deputado WILBER COIMBRA – PSB

Autor

TERRA DE
RONDONIENSE
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO